



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Recebido por

Luciano M. dos Santos
Superintendência de Licitação
Cód.: Nº 73505

dia 29/6/2023
às 14:25H

À

Ilm^a Senhora Pregoeira

Ref.: IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 01/2023

PROC. ADM. 6428/2023

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Refere-se o presente a resposta da impugnação impetrada pelo Sr^o Marcos Antonio de Souza Silveira, brasileiro, solteiro, advogado, identidade n.º99.272 OAB-RJ, CPF n.º842.876.27-53, aos termos do edital de nº 001/2023, cujo o objeto refere-se à "Contratação de empresa especializada para a Gestão plena do sistema de iluminação pública do município de Mangaratiba."

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Em estando marcada a sessão de recebimento das propostas para o próximo dia 10 de julho de 2023, tendo sido protocolado ao dia 23 de junho a referida impugnação, apresenta-se a mesma com os requisitos de admissibilidade no que tange a sua tempestividade.

2 - DO FATO

Sucintamente, o impugnante combate os seguintes itens do edital pelas respectivas justificativas.

O primeiro, questionamento recai sobre o texto do primeiro parágrafo do ato convocatório "Contratação de empresa especializada para a Gestão plena do Sistema de Iluminação Pública do município de Mangaratiba, compreendendo a manutenção de todo o ativo de iluminação, assim como sua modernização, de acordo com Lei 919 de 10 de abril de 2014 e a Lei Nº 571, de 14 de maio de 2007, da Prefeitura Municipal de Mangaratiba e Decreto Regulamentador."

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

No referido, sustenta o impugnante referir-se à legislação municipal grifada, de ato de regulamentação de procedimento para concessão de estacionamentos no município de Mangaratiba.

O segundo questionamento recai sobre o critério de seleção das propostas a licitação, de menor preço global. Segundo o mesmo, tal critério apresenta-se ilegal e vai contra a jurisprudência da corte de contas da União, fazendo citação ao acórdão TCU nº 2695-2013.

O terceiro questionamento da impugnante recai sobre o anexo II do edital, mais especificamente sobre os itens 2.29, 2.30, 2.40 e 4.6, onde segundo tal houve há “*divergência de valores percentuais aplicados ao BDI*” dos mesmos.

O Quarto questionamento recai sobre a aplicação do BDI no anexo IV, pois segundo o mesmo estaria sendo aplicado o percentual de BDI em desacordo com Acórdão TCU nº 2622/2013.

O quinto e último questionamento recai sobre o item 5.5, subitem “c” do edital, referente a exigência de apresentação de licenciamento ambiental por parte das licitantes. Sustenta o impugnante que tal exigência apresenta-se ilegal, pois “*não se aplica ao objeto a ser licitado, pois a resolução INEA nº 264/2022, não exige licença ambiental.*”.

Por fim, solicita o impugnante que seja acolhida as razões de sua impugnação e que por sua vez, seja modificado/retificado o edital impugnado.

3 - DO RELATÓRIO

No que tange ao primeiro questionamento, apresenta-se procedente a alegação do impugnante, **devendo ser objeto de errata ao edital o primeiro parágrafo do mesmo.**

Em relação ao segundo questionamento cumpre esclarecer o seguinte, a utilização do critério de menor preço global para registro de preços para contratação de serviços

Ailton Soares Junior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

cujo o regime de execução é por empreitada, tem sido uma prática adotada corriqueiramente por diversos entes da federação; e segundo o acórdão grifado pelo impugnante refere-se a análise de edital cujo o critério de classificação das propostas era em lotes para aquisição/compra, o que não é o caso no objeto em tela.

Assim sendo, não procede o alegado pelo impugnante neste termo.

Quanto aos terceiro e quarto questionamento, cumpre primeiro registrar que fora aplicado o BDI diferenciado para os itens relativos a fornecimento e os cujo o objeto são prestação de serviço, sendo considerada também a legislação local quanto a aplicação do Imposto sobre Serviço (ISS), especificamente lei nº 28/94 (código tributário do município de Mangaratiba). O Acórdão TCU nº 2622/2013, recepcionado pela corte de contas do Estado do Rio de Janeiro, jurisprudência aliás citada pelo próprio impugnante, trata e regulamenta o já tratado pelo acórdão nº 2369/2011 da mesma corte. Tais procedimentos limitam e tratam os percentuais de BDI as obras e serviços públicos, de acordo com seu tipo, sendo considerado percentual diferenciado para os itens de mero fornecimento e equipamentos, vejamos: (fonte: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Acord%25C3%25A3o%25202622%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>)

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Pois bem, considerando o texto do supracitado acórdão grifado acima, e estando o BDI aplicado ao procedimento em questão limitados ao máximo de 21,66%, ou seja, dentro do quartil máximo de 27,86%, vide anexo IV do ato convocatório, não merece prosperar o alegado pelo impugnante no referido.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

O mesmo deve-se falar especificamente sobre a impugnação dos itens 2.29, 2.30, 2.40 e 4.6, pois os mesmos referem-se a itens cujo o objeto são serviço, pois compreende sua composição custos com fornecimento e instalação dos insumos/elementos.

Por fim, o quanto ao quinto e último quesito da impugnação em questão, cumpre grifar que, conforme o próprio ato convocatório trata em sua peça técnica (projeto básico - anexo I ao edital) já tratou a corte de contas da união e em análise de editais para contratação de serviços congêneres, já recepcionou a corte de contas do Estado do Rio de Janeiro (vide acórdão TCE/RJ nº 227.509-3/21), faz-se necessária a exigência de apresentação de licença ambiental de todos os potenciais licitante. Isso se dá, primeiro, em razão da segurança da execução contratual, de forma que esta seja exercida em respeito a legislação ambiental vigente e em defesa ao meio ambiente; e segundo em razão da natureza do objeto da contratação e sua execução, já que será de responsabilidade da contratada, pelo menos ou obrigatoriamente, a retirada do material contaminante do sistema de iluminação, seu transporte e armazenamento provisório até sua adequada destinação final. Sendo assim, não no presente quesito também não merece prosperar o alegado pelo impugnante.

4 - CONCLUSÃO

Considerando as razões de fato e de direito acima dispostas, deve ser recepcionada parcialmente os termos da impugnação em questão, **devendo ser retificado o enquadramento legal do procedimento licitatório em questão presente ao primeiro parágrafo do ato convocatório** e encaminhando os autos para consideração superior, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante desta decisão, com a publicidade necessária.

Mangaratiba, 29 de junho de 2023.

Ailton Soares Júnior

Ailton Soares Júnior
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022